

Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

1.ª Secção

**Portaria n.º 12:886**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 2.º do artigo 9.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir na colónia de Moçambique um crédito especial de 5:000.000\$, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 1242.º, n.º 3), alínea b) «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas eventuais — Não especificadas — Na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral daquela colónia em vigor.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.*

Ministério das Colónias, 5 de Julho de 1949. — O Ministro das Colónias, Teófilo Duarte.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar

**Decreto-Lei n.º 37:469**

Considerando que se torna necessário esclarecer e completar a legislação vigente sobre pombos-correios, de modo a tornar mais eficientes algumas das disposições do Decreto-Lei n.º 36:767, de 26 de Fevereiro de 1948;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Compete em especial aos agentes da autoridade colaborar na fiscalização a que se refere o Decreto-Lei n.º 36:767, de 26 de Fevereiro de 1948, levantando os respectivos autos de notícia, nos termos da legislação vigente aplicável, quanto às infracções por si presenciadas, ou mandando reduzir a auto as participações verbais que lhes sejam comunicadas.

§ único. Os autos lavrados nos termos deste artigo serão remetidos às secretarias das câmaras municipais dos concelhos do continente.

Art. 2.º Qualquer pessoa que tenha conhecimento da prática de qualquer infracção prevista no Decreto-Lei n.º 36:767, de 26 de Fevereiro de 1948, pode participá-la, por escrito, aos presidentes das câmaras municipais, nos concelhos do continente, ou verbalmente aos agentes da autoridade, que as mandarão reduzir a auto, nos termos do artigo anterior.

Art. 3.º Nos casos de multa fixa, a que se refere o n.º 6.º do artigo 21.º do citado Decreto-Lei n.º 36:767, os serviços referidos nos artigos anteriores avisarão o transgressor para, no prazo de dez dias, efectuar o pagamento voluntário da multa. Findo este prazo, quando se não tenha efectuado o pagamento, serão os autos de notícia remetidos a juízo, nos termos do artigo 167.º do Código de Processo Penal.

Art. 4.º Nos casos de multa variável ou de multa a que acresce indemnização, referidos nos n.ºs 1.º a 5.º do artigo 21.º do mesmo diploma, a fixação do seu quantitativo incumbe à Federação Portuguesa de Columbofilia.

§ único. Para o efeito, uma vez recebido o auto de notícia pela repartição competente, será ele enviado à Federação Portuguesa de Columbofilia, para a determinação da multa e da indemnização, e esta entidade devolverá à mesma repartição o aludido auto, observando-se seguidamente o preceituado no artigo 3.º

Art. 5.º O produto das multas aplicadas por infracção das disposições do citado Decreto-Lei n.º 36:767 terá a seguinte aplicação:

- 25 por cento reverterão a favor do participante, denunciante ou autuante;
- 25 por cento revertem a favor da Federação Portuguesa de Columbofilia;
- 50 por cento constituirão receita do Estado.

Art. 6.º Os adicionais a liquidar sobre as importâncias das multas serão aplicados nos termos do artigo 725.º do Código Administrativo.

Art. 7.º As secretarias das câmaras municipais dos concelhos comunicarão, no fim de cada mês, à Federação quais as multas e indemnizações pagas voluntariamente, enviando um mapa com a indicação dos transgressores, identificados pelo nome, filiação, naturalidade, idade, estado, profissão e da data do auto.

Art. 8.º A distribuição da anilha oficial a que se refere o Decreto n.º 16:699, de 8 de Abril de 1929, passa a ser feita pela Federação Portuguesa de Columbofilia, directamente, às sociedades, clubes e grupos seus filiados, competindo-lhe enviar trimestralmente, às associações regionais, mapas dos quais constem os números das anilhas fornecidas a cada uma das agremiações da respectiva área.

Art. 9.º É expressamente proibido que as sociedades, clubes e grupos forneçam anilhas oficiais a indivíduos que não sejam seus associados. A contravenção desta disposição implica o encerramento da respectiva agremiação, mediante participação da Federação à Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar.

Art. 10.º No caso do § 2.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 36:767 a Federação Portuguesa de Columbofilia fornecerá sempre ao columbófilo a quem fique pertencendo o pombo-correio não reclamado um novo título de propriedade, de modelo especial.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1949. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.